



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001019/2001-62
Recurso nº : 128.032
Acórdão nº : 203-10.251

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 04 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ - II no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO RECURSAL.

É intempestivo o recurso apresentado após trinta dias da ciência da decisão de 1ª instância.

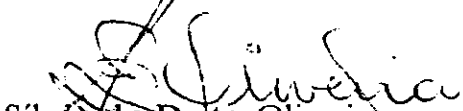
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

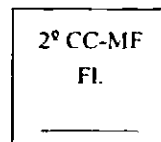
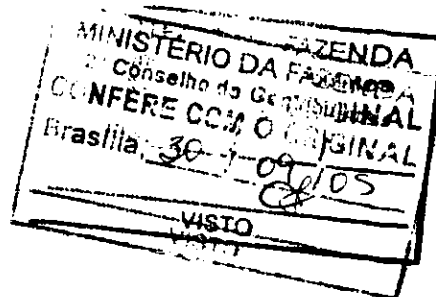
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaall/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 09 / 05
VISTO	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10073.001019/2001-62
Recurso nº : 128.032
Acórdão nº : 203-10.251

Recorrente : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos de março de 1999 a outubro de 1999 e de fevereiro de 2000 a dezembro de 2000.

O lançamento foi efetuado apenas para prevenir a decadência, visto tratar-se de crédito tributário com exigibilidade suspensa por estar a autuada protegida por tutela antecipada concedida na Ação Ordinária Declaratória e Condenatória nº 2000.51.01001617-8, que lhe possibilitou compensar créditos seus decorrentes de recolhimento indevido do PIS com débitos vincendos do próprio PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II, ao apreciar a impugnação da exigência tributária, decidiu não conhecer da impugnação, em parte, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir da exigência a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

Ciente do Acórdão da 1ª instância em 16 de julho de 2004, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 267, a autuada apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em 18 de agosto de 2004, de acordo com o carimbo de protocolo à fl. 283, em que alega a tempestividade do recurso, afirmando que fora intimada da decisão da 1ª instância em 19 de julho de 2004.

As razões recursais apresentadas propugnam o reparo da decisão da instância de piso, pelos motivos que podem ser assim resumidos:

I – o presente processo não poderia ter sido julgado, devendo ser suspenso qualquer ato tendente à constituição definitiva do crédito tributário, tendo em vista a propositura de ação judicial com o mesmo objeto, com sentença de 1º grau favorável à contribuinte, para não se chegar à inusitada situação de, encerrado o processo administrativo, ocorrer a propositura de execução fiscal;

II - não se pode utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios, pois esta, além de possuir natureza remuneratória de capital alheio e não natureza moratória, possui evidentes ilegalidade e inconstitucionalidade, afrontando os arts. 110 e 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e a autoridade administrativa não só pode como deve reconhecer a ocorrência de ilegalidades e inconstitucionalidades; e

III – a negativa da autoridade administrativa em discutir matéria legal ou constitucional reduz a defesa do contribuinte, uma vez que deixa de ser ampla como determina o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

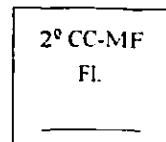
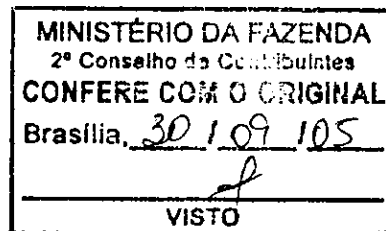
Ao final, solicita a recorrente que se suspenda de imediato qualquer ato ou procedimento relativo ao presente processo ou que, no mérito, seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001019/2001-62
Recurso nº : 128.032
Acórdão nº : 203-10.251



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Dos requisitos legais para admissibilidade do recurso, há de se examinar aqui o prazo a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estabelece trinta dias da ciência da decisão da 1ª instância para apresentação da peça recursal.

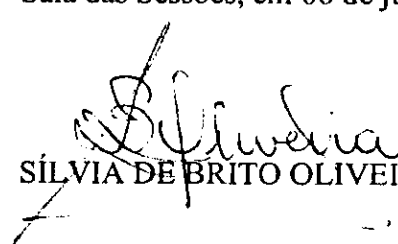
Uma vez que a recorrente foi intimada da referida decisão por via postal, meio de intimação previsto no art. 23, inc. II, do precitado Decreto, e constando do AR a data de recebimento, o prazo em questão começa a fluir naquela data, conforme art. 23, 2º, inc. II, desse mesmo ato legal.

No caso em exame, não obstante a afirmativa da recorrente de que fora intimada em 19 de julho de 2004, o AR constante de fl. 267, faz prova de recebimento do Acórdão em 16 de julho de 2004, sexta-feira, e a recorrente não trouxe aos autos contra-prova capaz de sustentar sua assertiva.

Assim sendo, à vista das disposições do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, iniciou-se a contagem do prazo em questão naquele mesmo dia 16, excluindo-se, contudo, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento e, dessa forma, tem-se que o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário neste processo se deu em 16 de agosto de 2004, sendo pois intempestivo, o recurso apresentado em 18 de agosto de 2004.

Diante do exposto, **voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA